



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9475 - Email: rspoa13@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5038478-14.2022.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: HELENA BOCKMANN BAIOTTO (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC))

IMPETRANTE: GIOVANI BAIOTTO (CURADOR)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELENA BOCKMANN BAIOTTO, representada por seu curador e GIOVANI BAIOTTO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, por meio do qual requer:

"d) ao final, a concessão da segurança para:

i) ordenar à autoridade coatora que se abstenha de penalizar os Impetrantes ou de impor-lhes restrições, em razão do reconhecimento definitivo do direito dos Impetrantes à dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF), da integralidade das despesas médicas com a internação domiciliar da Impetrante Helena Bockmann Baiotto, compreendendo todos os gastos incorridos diretamente pelos Impetrantes com equipe de enfermagem, equipamentos, dieta, e alimentação e medicamentos, necessários à sua sobrevivência, e não apenas aqueles cobertos pelo plano de saúde;

ii) reconhecer o direito dos Impetrantes à restituição ou à compensação do indébito tributário, relativos a pagamentos indevidos ou a maior do imposto de renda da pessoa física (IRPF), em razão de não terem deduzido as despesas médicas abrangidas pelo mandamus da respectiva base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, com atualização do indébito pela taxa Selic até a data da efetiva restituição em espécie ou da compensação com débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma da legislação, ordenando-se que a autoridade coatora suporte a referida compensação ou não imponha óbices de mérito à restituição do indébito;"

Narra que é portadora de esclerose múltipla primariamente progressiva (CID-10: G35), doença neurológica degenerativa, e que se encontra em estágio avançado e terminal da doença, em condição vegetativa.

Alega que, diante de seu grave quadro de saúde e de suas necessidades de cuidados especiais para o tratamento, a determinação médica foi de que recebesse suporte domiciliar hospitalar de enfermagem em tempo integral, o que vem efetivamente ocorrendo. Assim, é totalmente dependente da equipe de enfermagem para realizar suas atividades diárias.

Aduz que mantém o plano de saúde AMS (Assistência Multidisciplinar de Saúde) Petrobrás, o qual veicula um programa específico voltado aos pacientes com doenças graves em estágio avançado que não podem sair do domicílio, denominado “Plano de Atenção Domiciliar – PAD”, e que o plano a elegeu para atendimento neste programa na modalidade de internação domiciliar, equivalente a uma internação hospitalar em domicílio. Contudo, o plano de saúde em questão não cobre todos os gastos necessários à manutenção de sua sobrevivência em internação hospitalar domiciliar. Tais gastos envolvem despesas médicas suportadas pelo casal e pagas por Giovani, como remédios, curativos, fraldas, materiais de enfermagem, equipe de enfermagem, equipamentos e materiais.

Refere que as despesas médicas cobertas pelo plano de saúde são integralmente dedutíveis, mas perdem essa condição quando essas mesmas despesas médicas são custeadas diretamente pela pessoa, o que decorre de uma equivocada interpretação literal das normas que tratam de despesas médicas na legislação do imposto de renda, as quais não elencam expressamente as despesas médicas com internação domiciliar como uma hipótese de despesa dedutível, não obstante tal modalidade de tratamento seja claramente equivalente a uma internação hospitalar.

Afirma que embora não constem expressamente no rol de despesas médicas dedutíveis, devem ser consideradas para fins de dedutibilidade do imposto, tendo em vista a sua cristalina equivalência com os serviços hospitalares, inclusive porque a internação na modalidade domiciliar decorre de prescrição médica.

No evento nº 4 foi determinada a retificação da representação das partes na autuação, a fim de qualificar HELENA BOCKMANN BAIocco como pessoa relativamente incapaz, representada por seu curador GIOVANI BAIocco, que também atua como parte.

A União requereu seu ingresso no feito no evento nº 8.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no evento nº 10. Afirmou que administração tributária deve sempre estar adstrita às disposições da legislação, à qual deve irrestrita observância. Discorreu sobre o conceito de

serviços hospitalares. Referiu que os gastos com internação hospitalar, efetuados na própria residência do paciente, inclusive os serviços de atendimento domiciliar de enfermagem, somente serão dedutíveis do IRPF se as despesas constarem da fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar. Pugnou pela denegação da segurança.

O MPF emitiu parecer no evento nº 13, opinando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifica-se que a impetrante Helena é beneficiária do Programa de Atenção Domiciliar da Petrobrás, pois, em razão da sua condição de saúde, foi selecionada, pela sua ex-empregadora, para receber o serviço relativo à internação domiciliar. A adesão ao referido programa ocorreu em fevereiro de 2022 (evento 1, OUT8).

Os impetrantes argumentam que nem todas as despesas que possuem com o tratamento realizado em domicílio são cobertas pelo referido programa fornecido pela Petrobras, de tal modo que pretendem, neste mandado de segurança, seja reconhecido o direito de deduzirem esses outros gastos da base de cálculo do IRPF devido pela impetrante Helena.

Também se vê dos documentos anexados ao evento n.º 1 que, no mencionado Programa de Atenção Domiciliar, há previsão de uma participação financeira por parte do beneficiário, tal como demonstram os boletos evento 1, OUT8, fls 11/12. Esses valores, evidentemente, são perfeitamente dedutíveis, não havendo discussão quanto ao ponto.

A Lei n. 9.250/95 dispõe sobre a dedução de despesas de natureza médica nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares,

bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Nos termos da lei, as demais despesas contraídas diretamente pela impetrante, as quais não são ressarcidas através do Programa fornecido pela Petrobrás, não podem ser levadas à dedução.

Com efeito, a impossibilidade de redução da base de cálculo, em tal hipótese, resulta de lei, que permite apenas as deduções relativas a pagamentos efetuados, no ano calendário, a "*hospitais*" (art. 8º, II, "a", da Lei n.º 9.250/1995).

Ainda, a referida lei, no § 2º, I, do mesmo dispositivo, estende tal direito aos pagamentos efetuados "*a empresas domiciliadas no País destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza*".

Logo, não há amparo legal que permita reconhecer como dedutíveis os gastos com medicamentos e enfermeiros realizados diretamente pela paciente ou por sua família. Esses custos poderiam levar à redução da base de cálculo do imposto de renda se, e somente se, estivessem incluídos, por exemplo, na fatura emitida por "estabelecimento hospitalar".

Essa é a interpretação da Receita Federal do Brasil, que de resto encontra eco em lei, como acima visto. Veja-se o que consta no material informativo divulgado na site da própria Receita Federal do Brasil, intitulado de "perguntas e respostas":

INTERNAÇÃO HOSPITALAR EM RESIDÊNCIA 360 — São dedutíveis como despesa médica os gastos com internação hospitalar efetuados na própria residência do paciente? É dedutível a despesa com internação hospitalar efetuada em residência, somente se essa despesa integrar a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

ASSISTENTE SOCIAL, MASSAGISTA E ENFERMEIRO 369 — Podem ser deduzidos os pagamentos feitos a assistente social, massagista e enfermeiro? As despesas efetuadas com esses profissionais são dedutíveis desde que realizadas por motivo de internação do contribuinte ou de seus dependentes e integrem a fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar.

MEDICAMENTOS 376 — Os gastos com medicamentos, inclusive vacinas, podem ser deduzidos como despesas médicas? Não, a não ser que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar

Destarte, não se amoldando à previsão legal, não faz jus a parte impetrante à dedução pretendida. Não é demais ressaltar que as hipóteses de redução de base de cálculo, em matéria tributária, submetem-se ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 150, §6º, da Constituição Federal. Assim, tratando-se de uma matéria sujeita à liberdade de conformação do legislador, é defeso ao juiz, sob qualquer pretexto ou fundamento, criar hipótese anômala de dedução, ao arrepio da regras legais.

Neste contexto, em que pesem as condições de saúde apresentadas pela impetrante e as eventuais dificuldades que provavelmente enfrenta por força desse quadro, não há como acolher a pretensão deduzida na inicial, por ausência de suporte legal.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, forte no art. 487, I, do CPC, e **denego a segurança pleiteada**, nos termos da fundamentação.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o MPF.

Eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, § 1º, do CPC.

Juntadas as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no § 1º do artigo 1009 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Caso suscitada alguma das questões referidas no § 1º do artigo 1009 do CPC, intime-se o recorrente para manifestar-se, no prazo previsto no § 2º do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016397369v18** e do código CRC **a3d932f3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA

Data e Hora: 22/11/2022, às 16:39:49

1. <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view> 

5038478-14.2022.4.04.7100